



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	10.06.08.1996
C	
C	
C	
	Publica

192

**Processo** : 10825.000602/90-19  
**Sessão** : 18 de outubro de 1995  
**Acórdão** : 202-08.135  
**Recurso** : 88.358  
**Recorrente** : EUCADORA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Bauru - SP

**IPI - LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS** ( arts. 343, § 1º, e 344 do RIPI/82 ). Cabível o arbitramento na medida em que a fiscalização utilizou dados fornecidos pela própria empresa, serviu-se de metodologia apropriada e idônea e, ainda, levou em consideração todas informações prestadas pelo sujeito passivo, durante os trabalhos fiscais. **ÍNDICE MÉDIO DE QUEBRA**. Prevalece aquele informado pelo contribuinte durante o levantamento fiscal, sendo que, se depois contestado na petição impugnativa, as alegações devem ser acompanhadas de elementos objetivos, assim como colocá-los à disposição do Fisco e do órgão técnico (INT), sob pena de não ser aceito o novo índice pleiteado pela autuada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCADORA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho. Ausente, justificadamente, Antonio Sinhite Myasava.

Sala das Sessões, em 18 outubro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e José Cabral Garofano.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.000602/90-19**

**Acórdão : 202-08.135**

**Recurso : 88.358**

**Recorrente : EUCADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

## RELATÓRIO

O presente recurso voluntário já constou na pauta da Sessão do dia 19.10.94, oportunidade em que este Colegiado decidiu converter seu julgamento em diligência junto ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT para que aquele órgão prestasse esclarecimentos técnicos sobre a matéria objeto deste apelo.

Para lembrança dos Srs. Conselheiros, leio à integra, o relatório e voto da Diligência n. 202-01.633 (fls. 264/269).

Retornam os autos a este Colegiado com o Relatório Técnico do INT n. 01240.000262/95 (fls. 275) e a Informação Fiscal de fls. 276, os quais, por economia processual e objetividade, leio-os em plenário aos meus pares.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.000602/90-19**  
**Acórdão : 202-08.135**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

São cerca de doze diferentes óleos essenciais, fabricados com diferentes matérias-primas, quer estas, quer o produto final, sem dúvida sujeitos a quebras, pelos mais variados fatores.

O que resultou sob discussão neste processo administrativo fiscal é tão-somente o índice médio de quebra adotado pela fiscalização, mesmo que informado pelo sujeito passivo durante os trabalhos fiscais, na petição impugnativa o mesmo alega serem outros os índices, o que ensejaria novo levantamento e, conseqüentemente seria outro o resultado final da auditoria de produção levada a efeito em seu estabelecimento industrial.

Ao decidir pela realização de diligência junto ao INT, para que aquele órgão se pronunciasse sobre o aceitável índice de perda para o processo industrial sob exame, este Colegiado vislumbrou como última alternativa de por em dúvida o levantamento fiscal --- alíás, quanto ao método a própria apelante reconhece sua idoneidade.

Contudo, o INT não logrou êxito no cumprimento dos termos da diligência, por dois fatores: o primeiro **porque o mesmo não dispõe e nem lhe foi dado acesso aos índices e parâmetros que regem os rendimentos industriais, e nem aos históricos quantitativos de produção** e, o segundo, **porque não dispõe de bibliografia atualizada especializada sobre a produção e refino dos óleos em análise.**

Julgo ser a recorrente a maior interessada no resultado do pronunciamento técnico do INT, porquanto o objetivo do diferimento de realização da diligência, solicitada por este Colegiado, foi tentar validar os argumentos trazidos junto à impugnação, os quais eram dirigidos à alteração do índice médio de quebra ocorrido durante o processo industrial, visando precipuamente alterar aquele outro informado anteriormente. Acresce que, a mesma não colocou à disposição do INT índices ou parâmetros que regem os rendimentos industriais, e nem os históricos quantitativos de produção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.000602/90-19**  
**Acórdão : 202-08.135**

Na medida em que a maior interessada não apresentou elementos objetivos que pudessem supedanear o trabalho do INT, julgo que a mesma deu causa ao resultado infrutífero da diligência solicitada por esta Câmara.

Creio que o método eleito pela fiscalização para apuração do crédito tributário leva, com aceitável confiabilidade, à presunção legal. O comando integrante da norma contida no artigo 343, § 1º, do RIPI/82, o qual dispõe sobre a presunção legal, refere-se à origem das diferenças constatadas entre a produção levantada e a produção registrada.

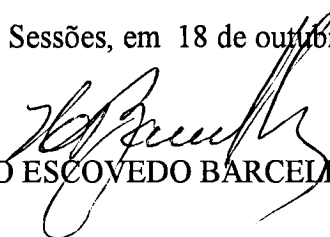
Naturalmente vejo que a especificidade do caso gera dificuldades ponderáveis para o levantamento da produção por elementos subsidiários. Também reconheço ser impróprio concluir no sentido de que o disposto no artigo 343 do RIPI/82 seja inaplicável em relação à atividade da recorrente. Julgo que essas considerações conduzem ao direito de a Fazenda Nacional arbitrar a produção da mesma, com base em elementos objetivos fornecidos pelo próprio sujeito passivo, trabalhando com metodologia idônea e matematicamente lógica.

Como deflui dos dados analisados, o critério adotado pela fiscalização, com as devidas informações técnicas fornecidas pela empresa, na determinação das quantidades obtidas e perdas ocorridas, fundam-se em elementos que servem, por eles mesmos, para descrever com propriedade as reais quantidades produzidas, nos exatos termos em que foram considerados.

**WENN DIE WAHRHEIT NICHT AUF DIREKTEM WEGE ERREICHBAR IST, FINDET DIE MENSCHLICHE INTELLIGENZ, SOFERN SIE DAZU ANGEREGT WIRD, ANDERE, INDIREKT WEGE DIE GEWISSHEIT VORBRINGEN,** o que para o Direito Pátrio seria: *“Quando não se pode chegar à verdade por via direta, a inteligência humana quando a tanto estimulada, propicia outros caminhos indiretos que fazem nascer a certeza.”*

Não merecem reparos a denúncia fiscal e a decisão recorrida, pelo que voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS